

# Uma Abordagem da Noção de Sujeito sob o Prisma da Homossexualidade a Partir da Alteridade em Dussel

*Viviane Girardi Prospero*

Mestranda em Direito pela UFPR com concentração na área de Direito das Relações Sociais.

## SUMÁRIO

*Introdução;*

1. *O paradigma do sujeito;*

2. *O sujeito (outro) de direito;*

3. *A ética da alteridade em Dussel;*

4. *Um conceito de justiça;*

*Conclusão;*

*Bibliografia.*

## Introdução

O presente trabalho parte de uma leitura interdisciplinar procurando focar o direito, e as suas dificuldades no plano da efetivação da categoria do "sujeito de direito", a partir da filosofia da alteridade proposta por HENRIQUE DUSSEL.

O direito, enquanto sistema normativo que visa solucionar a problemática social, tem a pretensão de se constituir como algo completo. É a pretensão (mito) de completude do sistema.

A completude do sistema importa em se estabelecer respostas *a priori* para a problemática que envolvem *a posteriori* os fatos sociais.

O nosso sistema jurídico privado, fundado na ótica do Código Civil de 1916, herdou um racionalismo jurídico que teve como pressuposto o predomínio do pensa-

mento sistemático.<sup>1</sup> Esta visão do sistema jurídico, fez supor que o pensamento seria a fonte principal do conhecimento humano, em contraposição ao empirismo que vê na experiência o método do conhecimento.

Assim, sob a ótica do racionalismo, que teve sua gênese no jusracionalismo, a visão do direito é tida como algo racionalmente ordenado, originando a noção que dá ao direito, um método dogmático específico, um sistema e uma pretensão de completude.

## 1. O paradigma do direito

Pois é dentro desta noção de sistema completo, que a dogmática jurídica se apresenta como o paradigma do direito. Assim, o que está posto é o que vigora, o que não está posto, ainda que a realidade social mostre o contrário, não vigora, ou melhor, não existe para o direito.

“A dogmática jurídica insinua-se não como uma ciência descritiva, mas sim, prescritiva, e, neste sentido, não pode ser ideologicamente neutra”.<sup>2</sup> A preocupação e finalidade primordial para a dogmática é garantir um padrão previsível para decisões judiciais. A par da denominada segurança jurídica, a dogmática assegura um nível mínimo de comunicação entre a norma abstrata e as decisões concretas. Assim, o fundamental é também se neutralizar o conflito subjacente, retirando-o da problemática no qual está inserido. A crise da

dogmática se verifica quando a norma abstrata não consegue mais contemplar de maneira minimamente satisfatória as demandas sociais, porque está muito distante das práticas cotidianas da realidade social.

Nesta crise está inserida a crise da categoria jurídica do “sujeito de direito”.

## 2. O sujeito (outro) de direito

É neste cenário que alguns institutos jurídicos padeceram de uma crise, como por exemplo a categoria do “sujeito de direito”. O “sujeito de direito”, concebido pela dogmática se constitui num ente abstrato e acabado, onde a multiplicidade de sujeitos reais não é na maioria das vezes contemplada. Este é um sintoma que ocorre com várias categorias de sujeitos reais. Ocorre com o índio, com a mulher, com o negro, etc. Mas, no tocante a este trabalho o enfoque se dá no que denomina-se aqui de “sujeito homossexual”. Aqui cabe somente tecer uma consideração entre as muitas existentes, para se afirmar que o sujeito homossexual não se conforma com a noção de sujeito dada pelo sistema. Optou-se por mencionar somente a conotação clássica do direito, onde a identidade física do sujeito lhe confere automaticamente a identidade sexual. Como se pode constatar a partir dos fatos sociais, esta é uma premissa equivocada na qual o sistema jurídico se funda para excluir o sujeito homossexual.

Nesta ótica, o direito como sistema jurídico fundado na dogmática nega a multiplicidade e a alteridade.

1. AMARAL, Francisco. *Racionalidade e Sistema no Direito Civil Brasileiro*. p. 66.

2. SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Filosofia Jurídica da Alteridade*. p. 187.

Nega o Outro. Aquilo que é distinto da totalidade do sistema, não é, e não existe. Pode existir para a sociologia, para a psicologia, para a antropologia mas não para o direito, porque em última análise sua existência não é possível frente ao texto de lei. Assim, o sistema posto se caracteriza como uma totalidade, na medida que desconsidera a exterioridade – o Outro. É o mesmo que se afirmar que aqueles sujeitos que estão fora do pacto, exteriores ao pacto (e o pacto é firmado somente entre os iguais) são desconhecidos pelos pactuantes, e portanto, caracterizam-se como não-sujeitos.

Este Outro é o que está silenciado, que está fora da argumentação. Fora do discurso intersubjetivo. O Outro, “o distinto”, aqui o homossexual, não tem lugar na comunidade de argumentação. O distinto, o homossexual, tem seu fundamento na exterioridade do sistema, e não participa do discurso jurídico porque não é igual, e não se encaixa no conceito de sujeito dado pela totalidade do sistema (dogmática).

Diante destas afirmações, se constata que a questão para o “sujeito homossexual” não é a busca do consenso na lógica discursiva. Ele busca antes, algo anterior, que é participar do discurso. Busca, a partir de seu lugar na exterioridade, abandonar a posição de silenciado.

O cuidado que se tem que ter neste particular, é buscar não reduzir o distinto ao diferente, este inerente à lógica de totalidade, pois caso contrário, perde-se o fundamento que se dá no exterior, para ser incorporado pela totalidade.

Neste aspecto, a questão dos direitos dos homossexuais não devem ter como nor-

te e como ponto de partida, uma igualdade com o direito dos heterossexuais, como por exemplo o propagado “direito ao casamento”. Mas, deve antes ser formulada a partir do lugar do sujeito que a formula. É neste aspecto, que ROBERTO GOMES em sua obra *Crítica da Razão Tupiniquim*, afirma que é primordial se buscar “o lugar filosófico”, ou seja, marcar uma posição a partir do sujeito que fala, e de onde fala.

A busca deste lugar de fala, serve para marcar o lugar de partida, mas não deve ser tido como algo totalizante. Deve-se buscar a universalidade, mas tendo como marco a realidade do sujeito que a formula. É partir destas considerações que DUSSEL formula a ética da alteridade.

### 3. A ética da alteridade em Dussel

A ética da alteridade não consiste numa igualdade do Outro ao Mesmo, mas sim no respeito ao Outro a partir de seu lugar de exterioridade, sem querer, ou pretender reduzi-lo ao Mesmo dentro da lógica da totalidade.

Por isso, para DUSSEL, o Outro significa criação, isto é, novidade em relação ao Mesmo. Assim, o outro não é relacional ao Mesmo, mas absoluto em si. O Outro em relação ao sistema será sempre o excluído, o alienado. Este é o cerne da eticidade do fundamento.

DUSSEL analisa que desde os gregos até a modernidade impera a lógica de reduzir o bem à unidade e o mal à diferença; ou melhor à pluralidade.<sup>3</sup> Alerta DUSSEL, que se falar em liberdade significa se falar da

3. SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Op. cit.* p. 49.

incondicionalidade do Outro. O Outro não é condicionado ao Ser, mas encontra-se além deste. Por isso, que nesta lógica o mal não é o Outro, mas a aversão ao Outro. Da mesma forma que o bem não é a totalidade, a unidade, a igualdade, mas a aceitação do Outro.

Em HABBERMAS, a emancipação deve se operar para que o indivíduo possa desenvolver as esferas da *LEBENSWEIT* (cultura, sociedade e personalidade).<sup>4</sup> Assim, não se pode pretender desenvolver os direitos dos homossexuais tendo como ponto de partida os direitos dos heterossexuais, mas sim, se ver e ouvir este Outro a partir da linguagem da comunicação intersubjetiva. Isto para DUSSEL é Justiça. Ou seja, a afirmação do Outro a partir de sua alteridade, onde se deve reconhecer o Outro como portador de um novo discurso, e não somente lhe dar lugar de fala no mesmo discurso.

É por isso que não cabe a crítica à DUSSEL de que o Outro porque não faz parte da totalidade, e não pode ser colocado como igual na totalidade, não poderá ser conhecido ou mesmo compreendido, na medida que sua fala pode ser compreendida e pode ser conhecida.

A validade de se reconhecer o direito de fala do Outro e de seu discurso na comunicação real, reside na necessidade de se assegurar direitos subjetivos fundados na raiz da dignidade humana.

Por isso que JESUS DE LA TORRE RANGEL<sup>5</sup> afirma que direito subjetivo "é a

*faculdade do homem exigir aquilo que é seu, ou seja, tudo aquilo que é indispensável para que ele desenvolva as suas capacidades.*" Desta forma, o fundamento é um jusnaturalismo como utopia da dignificação humana, onde o fundamento e a essência do direito, é o homem e suas necessidades fundamentais. A fundamentação última culmina sendo os direitos humanos como princípio e fonte, mas também, como justificação da humanidade alheia.

#### 4. Um conceito de justiça

Assim, o senso de justiça (justiça analética em DUSSEL) consiste na consciência de alteridade do Outro e, a partir desta constatação, se reconhecer seus direitos intrínsecos à dignidade e ao direito de ter direitos. É, neste sentido, que o direito pode ser instrumento de libertação onde dar a cada um o que é seu, significa dar o direito à promoção de direitos que visem e que se fazem necessários para o desenvolvimento integral deste valor imanente de cada homem, pelo simples fato de pertencer a raça humana, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Para elucidar melhor a noção de dignidade da pessoa humana, cita-se OLIVEIRA e MUNIZ<sup>6</sup> "... *ser e valor* estão intimamente ligados, em síntese indissolúvel, eis que o valor está, no caso, inserido no ser. O homem *vale*, tem a excepcional e primacial dignidade de que estamos a falar, porque *é*. E é inconcebível que um ser humano *seja* sem *valer*." Para KANT a dignidade da pessoa humana parte de sua autonomia ética, não podendo o homem ser

4. SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Op. cit.* p. 117.

5. SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Op. cit.* p. 216.

6. OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *O estado de direito e os direitos de personalidade.*

tratado como mero objeto.<sup>7</sup> E assim, o homem e os valores que se irradiam deste núcleo natural acabam “sendo a última *ratio* do direito”.<sup>8</sup>

## Conclusão

O que se pode verificar a partir da filosofia de libertação proposta por DUSSEL, é uma visão crítica do direito, onde se deve escapar de um *ratio* eminentemente técnico-instrumental que tece uma retração do “mundo da vida”. Se faz necessário refundar o projeto da modernidade, visto que este enfrenta uma crise demonstrada, entre outros fatores, pela intolerância da diversidade.

Para se superar a crise da dogmática instada nos sistemas jurídicos, necessário se faz uma percepção e reconhecimento da alteridade na diversidade. HABBERMAS e APEL que se encontram além do paradigma do sujeito, afirmam a necessidade de uma ética discursiva universal, onde seja fundamental o entendimento intersubjetivo entre sujeitos capazes de falar e agir aptos a tomar parte em uma comunidade de comunicação.

No entanto, se é necessário um projeto ético universal que se dá a partir da argumentação comunicativa, necessário se faz a percepção de sujeitos paralelos e exteriores à rede de comunicação que devem, a partir de seu lugar de exterioridade, e de sua identidade de Outro, terem participação e voz no discurso ético.

E, neste sentido de totalidade do sistema que se deve abrir a possibilidade de

comunicação com os sujeitos que estejam na exterioridade e que não portam o “convite” de ingresso nesta totalidade. Deve-se, a partir do lugar da singularidade na diversidade, verificada no Outro – o distinto e não o diferente – se dar lugar para a fala do discurso que vem da alteridade. E, nesta perspectiva e a partir deste marco filosófico, que é possível se fazer emergir o discurso e a reivindicação do sujeito homossexual.

## Bibliografia

- AMARAL, Francisco. *Racionalidade e Sistema no Direito Civil Brasileiro*. O direito, ano 126, nº 1-2, Rio de Janeiro.
- BADINTER, Elizabeth. *Um é o Outro*. Tradução Carlota Gomes. 5. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- CORTIANO JUNIOR, Erouths. *Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade*. In: *Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- FACHIN, Luiz Edson. *Aspectos jurídicos da união entre pessoas do mesmo sexo*. Revista dos Tribunais, ano 85, v. 732, São Paulo: 1996.
- OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *O estado de direito e os direitos da personalidade*. (Tese apresentada na VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil). Revista dos Tribunais, v. 532, São Paulo: fev. 1980.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Filosofia Jurídica da Alteridade: por uma aproximação entre o pluralismo jurídico e a filosofia da libertação Latino-Americana*. Curitiba: Juruá, 1998.

7. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. p. 102.

8. CORTIANO JUNIOR, Erouths. *Alguns Apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade*. p. 32.